



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/009.828/91-47

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.637

Recurso nº: 104.063 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente: COMÉRCIO DE PNEUS CHANOSKI LTDA. RESPONSÁVEL (TECNOTERRA COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

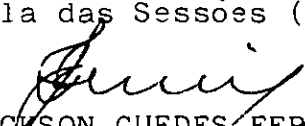
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidências em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PNEUS CHANOSKI LTDA. (TECNOTERRA COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de novembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRÂNDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

v.v.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980/009.823/91-47**RECURSO Nº:** 104.063**ACORDÃO Nº:** 108-00.637**RECORRENTE:** COMÉRCIO DE PNEUS CHANOSKI LTDA. RESPONSÁVEL (TECNOTERRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA).**R E L A T Ó R I O**

TECNOTERRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica domiciliada à Rua Alberto Santos Dumont, nº 18, Município de Quatro Barras - PR, sucessora de Comércio de Pneus Chanoski Ltda, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 38/40, lavrado contra a citada empresa sucedida, em função de haver sido constatado omissão de receita no período base de 1990, exercício de 1991, caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem, por parte do sócio supridor, Sr. Maurílio de Farias Dombeck, no valor de C r \$ 20.740.000,00; o lançamento considerou o prejuízo fiscal declarado pela fiscalizada no exercício (Cr\$ 6.337.339,00), tendo sido efetuada a correspondente compensação. O crédito tributário lançado compreendeu ainda, multa por atraso na entrega da declaração do exercício fiscalizado, na forma do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/83 e Instrução Normativa SRF nº 11/83.

Inconformada com a autuação, a empresa, já sob a nova denominação social em epígrafe (conforme cópia do Aditivo ao Contrato Social de fls. 63/65), ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 44/45, instruída com a documentação de fls. 46/65, onde alega que o empréstimo em questão foi tomado ao sócio, através de contrato, com juros e demais condições estipuladas, e se destinou a efetuar a primeira operação da empresa (compra de pneus e câmaras), para a qual o caixa não possuía recursos suficientes; ao contrário do que afirmou o autuante, a empresa não omitiu receita, pois estava realizando a primeira compra de mercadorias, nem o sócio deixou de

apresentar o documento comprobatório do empréstimo; sua declaração de rendimentos IRPF, relativa ao ano base da operação (cópia anexa), comprova com clareza os recursos utilizados para a realização do mútuo, tendo sido pago o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos da empresa, referentes a juros e correção; ademais, encontra-se registrado na declaração de bens, o correspondente crédito relativo ao empréstimo. Encerra a impugnante, alegando que o Auto de Infração foi lavrado por simples presunção, não havendo amparo legal que o justifique.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 67, propôs a manutenção do lançamento na forma consignada no Auto de Infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 74/77, manteve a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

1. O período base da autuada, relativo ao exercício de 1991, teve início em 14.05.90; a partir dessa data, se encontrava ela formalmente apta a desenvolver suas atividades, não sendo provado que só tenha começado a operar comercialmente em setembro de 1990, como alegado na impugnação;

2. Da análise da declaração de rendimentos do sócio Maurílio de Farias Dombeck, verifica-se que, do total de rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica no ano base de 1990 (Cr\$ 12.311.691,00), proveio da autuada, o montante de Cr\$ 9.837.024,00, sendo Cr\$ 9.067.272,00, de correção monetária e Cr\$ 359.752,00, de juros relativos ao empréstimo em questão, não podendo esses valores justificar a origem do suprimento, uma vez que teriam sido recebidos, após sua efetivação; dos rendimentos declarados como auferidos de pessoa física (Cr\$ 9.696.019,00), a parcela de Cr\$ 9.500.000,00, refere-se a acréscimo patrimonial sem comprovação da origem (fls. 16), não podendo também ser tomado como fonte para o suprimento de caixa, restando como outros rendimentos declarados, apenas a importância de Cr\$ 2.670.686,00, que, eventualmente poderia estar à disposição do declarante em setembro de 1990 (mês do registro do suprimento), valor esse que não beneficia a impugnante, sequer parcialmente, por não haver sido comprovado sua efetiva entrega, nem se constatar a coincidência em data e valor, com a quantia declarada emprestada pelo mencionado sócio, para afastar a presunção de omissão de receitas;

3. Improcede a alegação da autuada, quanto à ausência de amparo legal do lançamento, já que esse foi efetuado à luz da legislação vigente (artigos 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 e artigos 641, 676 e 678 do RIR/80), constando do Auto de Infração sua capitulação legal, não tendo causado qualquer obstáculo ao direito de defesa da contribuinte.

Cientificada da decisão retro, em 31.07.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 81, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 31.08.92, juntado ao processo às fls. 83/84, instruído com os documentos de fls. 85 a 106, onde reitera suas razões de defesa contidas na impugnação, demonstrando a composição dos rendimentos declarados pelo sócio supridor, conforme cópia de sua declaração de rendimentos IRPF/91, que volta a anexar, e alegando que todas as operações foram consignadas e lançadas no livro Diário devidamente registrado, o que, em última análise, serve de prova em favor da requerente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a horizontal line.

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

A matéria em exame envolve lançamento de IRPJ sobre omissão de receita caracterizada pelo suprimento de Caixa, feito por sócio da empresa, sem a necessária comprovação da efetividade da entrega, bem como da origem dos recursos supridos.

A rigor, a recorrente, em seu apelo a este conselho, nada acrescentou de novo aos argumentos oferecidos com a impugnação, reiterando apenas sua tese de que a origem dos recursos supridos pelo sócio pode ser comprovada pela sua declaração de rendimentos, da qual constam as seguintes receitas:

"a) de pessoas jurídicas	Cr\$ 12.311.691,00
b) de pessoas físicas.....	Cr\$ 9.696.019,00
c) rendimentos isentos....	Cr\$ 5.650.007,00
d) rendimentos com tributação exclusiva na fonte.	Cr\$ 83.690,00
T O T A L.....	Cr\$ 27.741.407,00"

Por esta razão, e tendo presente que a decisão da autoridade monecrática analisou a matéria de forma precisa e insensurável, nada havendo, assim, que lhe pudesse ser aditado, peço vênua para adotar in totum o conteúdo da aludida decisão, verbis:

"O período de abrangência informado de declaração de rendimentos da suplicante, pertinente ao exercício financeiro de 1991 - fl.

04, demonstra que a empresa estava formalmente apta a desenvolver suas atividades desde 14/05/90.

Assim, desde então, estava formalmente capacitada a auferir receitas e contrair despesas, sem que, havendo evidências de que quaisquer delas tenham ocorrido, a ausência de registros em sua escrituração comercial, seja prova suficiente de que só tenha começado a operar comercialmente, a partir de setembro de 1990.

A análise da declaração de rendimentos de seu sócio Maurílio de Farias Dombeck, demonstra que ele recebeu de pessoas jurídicas no ano-base de 1990, o total de Cr\$. 12.311.691,00, provido da impugnante, o montante de Cr\$ 9.837.024,00 composto pelos seguintes valores.

.Remuneração atribuída a dirigentes(doc. fl. 06/verso). Cr\$ 410.000,00
.Correção monetária correspondente à variação monetária passiva na PJ (doc. fls. 05) Cr\$ 9.067.272,00
.Juros correspondentes a despesas financeiras da PJ(doc. 05). Cr\$ 359.752,00

Esses dois últimos valores, contudo, não poderiam compor o mencionado empréstimo, tendo em vista que foram recebidos pelo sócio, posteriormente à efetivação do suprimento de caixa questionado, recebidos, justamente, como parcelas de ressarcimento e remuneração do numerário cedido à empresa.

Quanto aos rendimentos auferidos de pessoas físicas, naquele mesmo ano, a declaração de rendimentos do sócio, acusa o total de Cr\$ 9.696.019,00, o qual, contudo, é composto por Cr\$ 9.500.000,00 declarados como acréscimo patrimonial sem comprovação de origem (fls. 16), que, dessa maneira, também, não pode ser tomado como fonte para o suprimento de caixa ocorrido na impugnante.

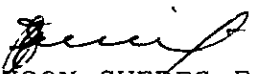
Acórdão nº 108-00.637

Dessa forma, a soma dos recursos do sr. Maurílio de Farias Dombeck, com origem informada em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, que, eventualmente, poderiam ter estado à sua disposição em setembro de 1990, totaliza Cr\$ 2.670.686,00, composta por Cr\$ 410.000,00 recebidos da própria empresa, no decorrer do referido ano, a título de remuneração de dirigente, Cr\$ 2.064.667,00 pagos por outras pessoas jurídicas - fl. 16 - e Cr\$ 196.019,00, recebidos, no mesmo período, de pessoas físicas.

Todavia, como tal soma diverge do valor contabilizado como empréstimo - Cr\$..... 20.740.000,00 - não há benefício, sequer parcial, à impugnante, já que para que pudesse haver redução da base de cálculo e consequentemente do imposto lançado, seria necessário que o aludido suprimento de caixa, além de ter sua entrega à empresa habilmente comprovada com documentação idônea, precisaria, também, para afastar a presunção de omissão de receitas, definida no artigo 181, do RIR/80, ser coincidente em data e valor, como a quantia declarada emprestada pelo mencionado sócio."

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator